

PROJETO DE	I FI NIO.	/2023
PROJETO DE	LEI INº:	/

INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE FIBROMIALGIA.

O Vereador da Câmara Municipal de Guarapari, no uso de suas atribuições legais instituída pelo artigo 95, §1º do Regimento Interno, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município, a carteira de identificação da pessoa portadora de Fibromialgia, dirigida a identificação da pessoa diagnosticada com Fibromialgia, a fim de, enquanto pessoa titular de direitos especiais, garantir a gratuidade do transporte público coletivo municipal.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia será expedida mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, devendo conter a código da CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) relativo ao diagnóstico da doença para devida comprovação e das seguintes informações da pessoa portadora:

- I nome completo
- II data de nascimento;
- III número da carteira de identidade civil;
- IV número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF;
- V fotografia no formato 3 x 4; e
- VI assinatura ou impressão digital do identificado.



Art. 3º Quanto ao custo para a confecção da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, ficará à Administração Pública, a discricionariedade quanto ao repasse do valor ao usuário de referida carteira.

Art. 4º A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia terá prazo indeterminado, visto que se trata de uma doença sem o conhecimento de cura e terá numeração sequencial para a devida contagem de pessoas portadoras.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará no que couber e o que não consta nesta Lei.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2023

### Professor Luciano

Vereador Presidente da Comissão de Educação e Cultura Relator da Comissão de Turismo e Esporte



#### 1. JUSTIFICATIVA

A iniciativa visa atender a demanda de parte da população que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus portadores. Demonstra-se de relevante importância a **Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia,** pois auxiliará médicos e profissionais de saúde, de educação, de assistência social a entender melhor a condição dos pacientes; e na devida comprovação da doença para hipóteses de atendimento preferencial e de gratuidade em serviços coletivos, tais como o transporte público.

A fibromialgia é uma síndrome, de caráter crônico e etiologia desconhecida, caracterizada por dor musculoesquelética que afeta várias áreas do corpo. Em função da inexistência de alterações orgânicas, a presença de fatores psicológicos como estresse, ansiedade, depressão, inassertividade e crenças irracionais parecem influenciar seu início e manutenção. Os resultados revelaram que as três técnicas possibilitaram a redução do nível de estresse; a diminuição da ansiedade e depressão e o desenvolvimento da assertividade. Revelaram, ainda, que nenhuma das técnicas demonstraram-se significativas na redução da percepção das dores. Confirma-se as controvérsias quanto à etiologia desta doença e levanta-se a necessidade da realização de novos trabalhos verificando o tipo de intervenção mais eficaz.

Ver em: https://bvsms.saude.gov.br/fibromialgia-3/

042

BRASIO, Karina Magalhães; LALONI, Diana Tosello; FERNANDES, Queila Pierre; BEZERRA, Thais de Lima. **Comparação entre três técnicas de intervenção psicológica para tratamento da fibromialgia**: treino de controle de stress, relaxamento progressivo e restruturação cognitiva. *Revista de Ciências Médicas*, Campinas, v. 12, n. 4, p. 307-18, out./dez. 2003.



Dessa forma, o Vereador que a esta subscreve, entende ser de primordial importância toda ajuda possivel a estes cidadãos, e o Munícipio pode contribuir para amenizar as dificuldades que estes cidadãos enfretam, ao conceder a estes, por meio de orgão competente, a devida carteira de identificação.

### 2. DA LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

Trata-se de projeto de lei que visa. dentro da esfera municipal, fornecer tratamento diferenciado aos portadores de fibromialgia, a fim de que possam usufruir das regras da gratuidade na utilização do transporte público coletivo aplicáveis aos portadores de deficiência conforme a Lei municipal nº 3431 de 2012.

Conforme dispõe a Constituição Federal art 23, II, da CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

A União já disciplina, de forma geral, tanto o cuidado e a assistência pública, como a proteção e garantia aos portadores de deficiência.

Deste modo esta matéria se insere na competência legislativa municipal, visando suplementar a legislação federal. Dessa forma esta proposição pode ser considerada de interesse local, haja vista disciplinar a inclusão dos portadores de fibromialgia como destinatários de gratuidade no transporte público coletivo municipal.



#### 2.1. COMPETENCIA DO MUNICÍPIO

O Vereador, com fulcro no Artigo 104 do Regimento interno da Câmara de Guarapari/ES (Resolução 04/1997), possui competência para propor projetos legislativos.

Art. 104 A iniciativa dos projetos legislativos cabe <u>a qualquer</u>

<u>Vereador</u>, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Chefe do

Poder Executivo.

Conforme preconiza o Artigo 95 §1º do Regimento interno da Câmara de Guarapari/ES (Resolução 04/1997), as proposições estão sujeitas a deliberação do plenário, dentre elas o projeto de lei.

Art. 95 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão se constituir de Projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal – LOM, Projetos de Decreto Legislativo, Projetos de Lei Complementar, <u>Projetos de Lei</u>, Projetos de Resolução, Substitutivos, Emendas, Subemendas, Pareceres, Recursos, Requerimentos, Indicações, Moções e Votos de Pesar.

A Constituição Federal, em seu Artigo 30, prevê que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



O inciso I preconiza que é do município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto o inciso II, há a previsão de o município suplementar as legislações federais e estaduais, quando houver lacunas, a fim de regulamentar as matérias e ajustar à normativa ao local. Mas tal previsão possui ressalvas, considerando que não pode extrapolar a competência de interesse local e não pode haver conflitos com a legislação federal e estadual.

Cabe destacar que a terminologia "Assuntos de interesse local" é abstrata, dependendo de esforço hermenêutico ante a ausência de enumeração constitucional expressa e taxativa.

Juristas tem se utilizado da interpretação do princípio da predominância do interesse, aplicando-o caso a caso, a fim de verificar a constitucionalidade de determinadas proposições.

O referido princípio preconiza que certas matérias legislativas devem ser abordadas de maneira uniforme e em outras circunstâncias deve haver uma diversificação na regulação da norma. Nesse caso, à União competem as matérias de interesse geral ou nacional (<u>CF</u>, ART. <u>21</u>); aos Estados-membros competem os temas de interesse regional (<u>CF</u>, art. <u>25</u>, § <u>1º</u>); aos Municípios competem os assuntos de interesse local (<u>CF</u>, art. <u>30</u>, <u>I</u>); ao Distrito Federal compete a temática de interesse regional e local (<u>CF</u>, art. <u>32</u>, § <u>1º</u>).

O projeto de lei em comento não esbarra em nenhuma competência federal, especialmente não apresenta impedimento de apresentação da proposta por meio do legislativo.

2.2. DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL



A constituição federal (Art. 61, §1º e 165, incisos I à III) prevêem:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II Disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério



Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

O princípio da simetria preconiza que é exigida relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros, de modo que os municípios devem adotar os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição.

Vê-se que o rol das determinações constitucionais dos chefes do executivo é



taxativo, portanto, a proposição em tela não afronta nenhuma das competências, portanto, não é projeto privativo do executivo prevista na carta magna e/ou na lei orgânica do município de Guarapari/ES.

Portanto, crê-se estar fixada a competência do legislativo, sem qualquer entrave legal para a proposição do presente projeto de lei, especialmente por respeitar as regras do Artigo 59 e seguintes da Constituição federal, bem como da LC 95/98.

De outra forma, com relação a iniciativa do Projeto em tela, necessário apontar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), vejamos:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Nessa mesma linha de pensamento, necessário corroborar que a proposição também possui amparo com relação a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois qualquer alegação de despesa, seria caracterizada como irrelevante, portanto amparada pelo Art. 16, §3º, sendo:

"Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II- Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei



orçamentária anuale compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias."

Deste modo, acredita que o projeto preenche os requisitos formais e materiais, não havendo qualquer vício e/ou inconstitucionalidade.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

Guarapari, 21 de agosto de 2023

### **Professor Luciano**

Vereador Presidente da Comissão de Educação e Cultura Relator da Comissão de Turismo e Esporte